



PROCESSO Nº : 30.079-9/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
RESPONSÁVEIS : HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - GESTOR
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 1.813/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PROPRIEDADE DA FAMÍLIA DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Externa** proposta pelo Senhor **Sinval Vilela de Carvalho**, Vereador do Município de Guiratinga-MT, em face de ato praticado pelo Prefeito de Guiratinga, Senhor Humberto Domingues Ferreira, consistente na contratação, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, da empresa Resende e Domingues Ltda, CNPJ 36.973.501/0001-00, para fornecimento de combustível Diesel S10, no valor de R\$ 390.040,00, supostamente de propriedade da esposa do Prefeito (Doc. Digital nº 184193/2018).
2. O Conselheiro Relator, considerando presente os requisitos previstos no art. 224, I, "c" e 219 do RITCE/MT, recebeu e conheceu da presente representação (Doc. Digital nº 184967/2018).
3. Remetidos os autos à Secex, esta opinou pela procedência da representação e pela classificação da seguinte irregularidade (Doc. Digital nº 200334/2018):



GB_99 - Contratação de empresa da família do Prefeito por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 para fornecimento de combustível Diesel S10 em detrimento da adoção de solução alternativa economicamente mais vantajosa, o que configura afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (CF, art. 37, *caput*) e à Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2016-Pleno.

4. A Secretária de Controle Externo acompanhou a conclusão da equipe de auditoria (Doc. Digital nº 201099/2018).

5. Em decisão singular (Doc. Digital nº 240134/2018), o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira determinou a citação do Sr. Humberto Domingues Ferreira para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ele foi citado por meio do Ofício nº 1.534/2018 (Doc. Digital nº 246304/2018) e apresentou defesa no Doc. Digital nº 872/2019.

6. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 57684/2019), a Secex manteve a irregularidade apontada no relatório preliminar, propôs a aplicação de multa ao gestor, a determinação para que este suspenda a execução do contrato celebrado por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 e para que ele se abstenha de contratar empresa pertencente a seus familiares quando existir solução economicamente viável que supra a demanda do órgão.

7. Em despacho conclusivo (Doc. Digital nº 57865/2019), o Supervisor de Controle Externo acompanhou a conclusão da equipe de auditoria.

8. Vieram, então, os autos para apreciação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

10. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de



admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa, uma vez que a formalização se deu em linguagem clara e compreensível, sobre matéria (licitação), bem como de responsáveis (Prefeito Municipal) sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se fatos (contratação de empresa mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018) tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido (art. 219 do RITCE/MT).

2.2. Do mérito

11. Tratam os autos de representação de natureza externa proposta pelo Senhor Sinval Vilela de Carvalho, Vereador do Município de Guiratinga-MT, em face de ato praticado pelo Prefeito de Guiratinga, Senhor Humberto Domingues Ferreira, consistente na contratação, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, da empresa Resende e Domingues Ltda, CNPJ 36.973.501/0001-00, para fornecimento de combustível Diesel S10, no valor de R\$ 390.040,00, supostamente de propriedade da esposa do Prefeito (Doc. Digital nº 184193/2018).

12. Alega-se na representação que ocorreu a contratação de empresa pertencente à família do Prefeito para fornecimento de Diesel S10 por meio de dispensa de Licitação para aquisição do combustível Óleo Diesel S-10. Segundo o representante, a dispensa de licitação teria sido construída para que a empresa de propriedade da esposa do Prefeito fosse a beneficiária do certame (Doc. Digital nº 184193/2018, fl. 5).

13. Sustentou o representante que essa não é a primeira vez em que a administração daquele município incorre nesse tipo de irregularidade, havendo outra denúncia com relação a aquisição de combustível. Assim, o Vereador Sinval Vilela de Carvalho pugnou para que este Tribunal de Contas apurasse as irregularidades alegadas.

14. Foi anexada à representação a justificativa da contratação da empresa Resende e Domingues LTDA (Doc. Digital nº 184193/2018, fl. 7), que seria o único posto de combustível detentor do Diesel S-10 e que estava apto a fornecê-lo para a administração pública municipal. Anexou, ainda, termo de homologação de



inexigibilidade de licitação (Doc. Digital nº 184193/2018, fl. 8).

15. Assim, os autos foram enviados à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para análise e instrução técnica.

16. Em relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 200334/2018), a Secex entendeu que, devido à omissão do Prefeito de Guiratinga na implementação de solução para armazenamento de combustível Diesel S10 e abastecimento da frota da Prefeitura por meio de estrutura própria de forma a possibilitar a aquisição do referido produto em condição mais vantajosa junto a fornecedores localizados em outros municípios, ocorreu a contratação de empresa pertencente à família do Prefeito para fornecimento de Diesel S10 por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, o que levou à contratação de combustíveis em situação desvantajosa para o município, impactando em aumento dos riscos de fraude e desvio decorrentes da execução do contrato celebrado.

17. Verificou a equipe de auditoria que em 2018 a Prefeitura Municipal de Guiratinga realizou três licitações destinadas à contratação de fornecimento de combustível para abastecimento da frota pertencente ao município consistentes nos Pregões Presenciais nº 18/2018, 27/2018 e 30/2018.

18. Acrescentou que o Pregão Presencial nº 18/2018 teve por objeto a contratação de fornecimento de combustíveis para abastecimento da frota de veículos e equipamentos do Município, contemplando o fornecimento de Etanol, Gasolina, Diesel Comum e Diesel S10, e que, em relação a este último item, a licitação foi considerada deserta em razão da inexistência de empresas interessadas na contratação. Assim, a equipe de auditoria averiguou que posteriormente foram realizados os pregões presenciais nº 27/2018 e 30/2018 para contratação exclusiva do fornecimento de Diesel S10, ocasião em que em também não houve licitante interessado. Assim, a contratação do Diesel S10 ocorreu por meio dos seguintes procedimentos:



Tabela 01 – Procedimentos de Contratação Direta de Diesel S10 pela PM de Guiratinga

Procedimento	Contratado	Und	Quant	Preço Unit	Preço total
Dispensa 13/2018	Masut Combustíveis Ltda	Litros	5.000	R\$ 3,51	R\$ 17.550,00
Inexigibilidade 10/2018	Resende e Domingues Ltda	Litros	98.000	R\$ 3,98	R\$ 390.040,00

Fonte: Apêndices 04 e 05

Fonte: Doc. Digital nº 200334/2018, fl. 4

19. Ressaltou a Secex que a Dispensa de Licitação nº 13/2018 foi realizada durante o processamento do Pregão Presencial nº 30/2018 em razão da urgência no abastecimento da frota do município vinculada às funções saúde e educação. Seu fundamento foi o disposto no art. 24, II e V, da Lei nº 8.666/93. A empresa contratada é sediada no Município de Rondonópolis-MT.

20. O combustível adquirido foi entregue em uma única parcela e armazenado no caminhão tipo “leitosa” de propriedade da Prefeitura. O referido veículo foi utilizado temporariamente para abastecimento da frota do município. De acordo com a Secex, não há estrutura permanente e apropriada para armazenamento de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Guiratinga, além de não haver projeto em andamento no Município para implementação de solução semelhante.

21. Após o processamento do Pregão Presencial nº 30/2018, o qual também restou deserto, a Prefeitura Municipal de Guiratinga contratou, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, a empresa Resende e Domingues Ltda, CNPJ 36.973.501/0001-00, para fornecimento do combustível Diesel S10, sob o fundamento de que seria o único posto de combustível de Guiratinga apto a fornecer o referido tipo de combustível à Prefeitura.

22. Conforme ressaltou a Secex no relatório técnico preliminar, em consulta aos atos constitutivos da referida empresa, verificou-se que ela é de propriedade da família do Prefeito Municipal de Guiratinga, Senhor Humberto Domingues Ferreira. O Prefeito saiu da sociedade da empresa em 09/02/2009. Atualmente integram o seu quadro societário o Senhor Humberto Domingues Junior e a Senhora Ivete Candida Resende Domingues, respectivamente, filho e esposa do Prefeito de Guiratinga.



23. A Secex então esclareceu que, para este Tribunal de Contas, é vedada a participação em licitação e, conseqüentemente, a contratação de empresa pertencente a parentes até o terceiro grau de servidor ou agente público quando este for detentor de poder de influência sobre o resultado do certame.

24. Para a Secex, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém grande poder de influência sobre os procedimentos licitatórios realizados pelo município, haja vista que é a autoridade competente para autorizar a realização de licitações e homologar seus resultados, inclusive em relação aos processos de dispensa e inexigibilidade. Dessa forma, é vedada a contratação de empresa pertencente a seu filho e esposa, tendo em vista que tal situação fere os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade aplicáveis à Administração Pública (CF, art. 37, caput).

25. Entretanto, a Secex ressaltou a situação vivenciada pela Prefeitura Municipal de Guiratinga, decorrente da dificuldade de contratação do fornecimento de combustível Diesel S10 necessário ao abastecimento da frota de veículos pertencentes ao Município. Assim, entendeu cabível verificar o atendimento das seguintes condições necessárias para justificar a contratação direta de empresa pertencente à família do Prefeito:

a) se é necessária a aquisição de Diesel S10 para abastecimento da frota do município, ou seja, se a demanda não poderia ser substituída por Diesel Comum já contratado pela Prefeitura por meio do Pregão Presencial nº 18/2018;

b) se a empresa Resende e Domingues Ltda é o único posto de combustível de Guiratinga-MT apto a fornecer Diesel S10 à Prefeitura;

c) caso confirmadas as condicionantes acima, se não há outra solução economicamente viável, que seja vantajosa para o município e que garanta o cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

26. A Secex explicou que, em relação à necessidade da demanda, a Resolução do CONAMA nº 403/2008 dispõe sobre a Fase P-7 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículo Automotores (Proconve), estabelecendo, a partir de 1º de janeiro de 2012, novos limites máximos de emissão de poluentes para os motores



do ciclo diesel destinados a veículos motores pesados novos, reduzindo, dentre outras substâncias, o teor de enxofre, o que impactou na fabricação de veículos a partir da referida data.

27. Acrescentou que, como consequência da implementação da Fase P-7 do Proconve, a Agência Nacional do Petróleo – ANP aprovou a Resolução nº 50/2013 que regulamentou as especificações do óleo diesel de uso rodoviário com baixo teor de enxofre – Diesel S10, estabelecendo, dentre outras medidas, os postos de combustíveis que estariam obrigados a comercializar o referido tipo de combustível.

28. Segundo a Secex, de acordo com a relação encaminhada pelo gestor, a frota da Prefeitura Municipal de Guiratinga é composta por 10 veículos pesados e 01 trator que, segundo o gestor, possuem motor específico para abastecimento com Diesel S10, todos com ano de fabricação posterior ao ano de 2012, ou seja, contemplados na Fase P-7 do Proconve.

29. A título de exemplo, a Secex consultou os manuais do proprietário de dois dos veículos constantes da relação encaminhada pelo gestor – Hilux Toyota (Ano 2015) e Caminhão Ford Cargo 1723 (Ano 2013). Nos dois documentos foi constatada orientação específica do fabricante para abastecimento dos referidos veículos com combustível Diesel S10, o que justificava a necessidade de contratação desse combustível específico.

30. Em relação à exclusividade do fornecedor, segundo informações prestadas pelo gestor à Secex, existem apenas 03 postos de combustível no Município de Guiratinga-MT, mas apenas dois deles fornecem Diesel S10, sendo que um deles (Posto Central Ltda) encontra-se impedido de contratar com o município e o outro é de propriedade da família do Prefeito (Resende e Domingues Ltda).

31. Ao consultar os documentos que instruíram o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 (Apêndice 05, fls. 93-119), a Secex verificou a existência de decisão administrativa que comprovava a aplicação da sanção de suspensão de participar de licitação e de contratar com o Município de Guiratinga ao



Posto Central Ltda, de forma que não seria possível sua contratação para fornecimento de Diesel S10 à Prefeitura Municipal.

32. Adicionalmente, a Secex consultou a relação de postos revendedores de Diesel S10 publicada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP e constatou que apenas a empresa Resende e Domingues Ltda estaria apta a fornecer o referido combustível no Município.

33. Ademais, ressaltou a tentativa da prefeitura de contratar o fornecimento do combustível por outros meios, haja vista o fato de ter publicado três editais de licitações em que não houve interessados. A Secex então entendeu que a empresa de propriedade da família do Prefeito de Guiratinga (Resende e Domingues Ltda) é o único posto de combustível localizado no Município de Guiratinga-MT que atualmente se encontra apto a fornecer combustível Diesel S10 para abastecimento da frota da Prefeitura.

34. Contudo, a equipe de auditoria mencionou a possibilidade de se encontrar outros caminhos que atendam o entendimento deste Tribunal de Contas e os princípios da moralidade e da impessoalidade. Sugeriu, assim, a implementação de tanque aéreo com sistema de abastecimento nas dependências da Prefeitura Municipal de Guiratinga destinado ao armazenamento de Diesel S10 e ao abastecimento da frota de veículos e equipamentos da Prefeitura, o que permitiria a contratação do fornecimento de grandes quantidades do referido combustível junto a empresas localizadas em outros municípios, proporcionando maior ganho de escala nas aquisições realizadas.

35. A Secex destacou, a título de exemplo, que a contratação do fornecimento de Diesel S10 junto à empresa Masut Combustíveis Ltda, localizada em Rondonópolis-MT, por meio da Dispensa de Licitação nº 13/2018 ocorreu a um custo inferior ao contrato celebrado com a empresa da família do Prefeito, qual seja, R\$ 343.980,00. Já o valor do contrato com a empresa Resende e Domingues Ltda, da família do prefeito, foi de R\$ 390.040,00. A Secex indicou uma possível economia de recursos caso fosse considerado o preço unitário obtido na Dispensa de Licitação nº



13/2018:

36. Em pesquisa, a equipe de auditoria constatou que a contratação do combustível Diesel S10 de revendedores e/ou distribuidores de combustíveis localizados em municípios próximos a Guiratinga-MT geraria economia de aproximadamente 12% na contratação do referido produto, o que seria suficiente para justificar a implementação de tanque aéreo com sistema de abastecimento.

37. A Secex consultou atas de registro de preços vigentes e efetuou cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, evidenciando que o custo de implementação de solução completa – composta por tanque aéreo, sistema e abastecimento, frete e instalação – seria inferior à economia obtida com a contratação em escala do Diesel S10, reforçando a viabilidade econômica da solução:

Tabela 03 – Preço de referência de solução completa para instalação de tanque aéreo destinado ao armazenamento de combustível e abastecimento da frota

Tipo	Fonte	Especificação	Valor
ARP	ARP 04/2018 da Prefeitura de Aripuanã	Tanque de armazenamento com capacidade de 6 mil litros de combustível diesel e com boca de visita, alças, trava de segurança na bomba e na boca de visita, adesivos de acordo com o tipo de combustível, filtro de linha com material de instalação, registro de saída, adesivos e montagem inclusa. Incluso régua de medição com válvula, aferidor imetrado e lacrado, com bocal de descarga 4" e respiro com válvula.	R\$ 36.812,00
Cotação	Tecnometal Tanques Ltda	Tanque cilíndrico de 10 m ³ , conforme NBR 15461, com boca de visita e escada, em chapa de 4,25MM; Módulo SKID abastecimento de 70 LPM, com filtro, medidor, mangueira 5MT, bico ¾, trifásico; Bacia de contenção de 10M ³ ; Incluso frete e instalação.	R\$ 36.120,59
Cotação	Lubmix Comércio Importação Ltda	Tanque aéreo horizontal de 10 m ³ , conforme NBR 15461, com boca de visita, escada, indicador de nível, alça de içamento, luva de 2", luva de drenagem ¾, suporte em chapa de 4,25MM; Bacia de contenção de 11M ³ ; Estação de abastecimento industrial 220 – 50 LPM e bico de abastecimento automático de 3/4 – Frete e instalação não inclusos.	R\$ 30.802,00
Preço de Referência (*)			R\$ 36.466,29
Potencial Economia Anual			R\$ 46.060,00

Fonte: Apêndices 11, 12 e 13

(*) Não foi considerada a cotação da Lubmix para formação do preço de referência em razão de que o frete e a instalação não estão inclusos no orçamento.

Imagem extraída do Doc. Digital nº 200334/2018, fl. 8

38. Para a Secex, houve omissão do gestor em implementar solução para armazenamento e abastecimento da frota de veículos e equipamentos da Prefeitura



com Diesel S10, de forma a possibilitar a licitação do fornecimento em alta escala do referido combustível junto a distribuidores instalados em outros municípios, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. Além da contratação de empresa de propriedade da família do Prefeito em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, o município celebrou contrato em situação desvantajosa, haja vista que conseguiria melhores preços caso a contratação fosse realizada em alta escala.

39. Por entender que o achado impacta no aumento dos riscos de fraude e desvio na execução do contrato celebrado, haja vista o conflito de interesse do Prefeito em relação à sua celebração e execução, a Secex imputou responsabilidade a ele, o Sr. Humberto Domingues Ferreira.

40. Em manifestação de defesa (Doc. Digital nº 872/2019), o Sr. Humberto alegou que a contratação mediante processo de inexigibilidade licitatória está em perfeita consonância com a Lei nº 8.666/93 e com os mais diversos entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, haja vista o fato de derivar da inviabilidade de competição em razão do bem objetivado e da ausência de interessados. Assim, no caso concreto não restou alternativa senão a contratação por meio de inexigibilidade. Alegou que deve ser ponderado que foram realizados 03 (três) procedimentos licitatórios para aquisição do objeto (óleo diesel S-10), restando todos desertos.

41. Segundo o Sr. Humberto, o processo de inexigibilidade de que trata os autos teve impacto essencialmente positivo, já que resguardou os interesses da população, efetivando o princípio constitucional da eficiência na administração pública e a continuidade dos serviços públicos.

42. Concluiu que, não obstante as regras licitatórias vedarem a participação de parentes de servidores ou dirigentes de órgãos ou entidades em certames licitatórios, tal regra pode ser flexibilizada na hipótese de existir um único posto de combustível no município apto a fornecer óleo diesel S-10, e este pertencer à família do gestor público local.

43. Argumenta que qualquer alegação sobre o abastecimento da frota em



outros municípios seria inviável, pois o posto mais próximo localiza-se em Rondonópolis, que fica a aproximadamente 200 KM de Guiratinga, de forma que oneraria demasiadamente os cofres públicos, desperdiçando ainda o tempo de inúmeros servidores municipais.

44. Sobre a solução apontada no relatório técnico, consistente na instalação de tanques aéreos de combustível no Município, assevera que as instalações de tanques em áreas urbanas para armazenamento de combustíveis não estão dispensadas de fiscalização, implementos de segurança e licenciamento ambiental. Devendo ainda, ser construída de acordo com normas técnicas brasileiras em vigor: bacia de contenção, piso impermeável e caixa separadora de água/óleo, equipamentos para prevenção e combate a incêndios, utilização de equipamentos de proteção, etc. Assim, o defendente enfatiza que a solução causaria muito gasto para a gestão do município, o que seria impraticável neste momento de crise econômica.

45. Acrescenta o defendente, que, em observância ao princípio da separação dos poderes, se não é permitido ao Poder Judiciário condenar o Executivo a praticar atos de gestão pública, porquanto estes dependem de planejamento administrativo orçamentário e financeiro, igualmente não é lícito aos órgãos fiscalizadores impor a realização de obras como as pretendidas.

46. Afirma o defendente que é possível a realização de contratação por inexigibilidade de licitação do Posto de Combustível em questão, mesmo que este pertença a um agente público ou a seus familiares, vez que este é o único existente no município e evitaria o deslocamento dos veículos para abastecimento em cidades vizinhas, o que implicaria em gastos excessivos.

47. Em análise de defesa (Doc. Digital nº 57684/2019), a Secex negou interferência na administração municipal, pois apenas sugeriu uma das alternativas em que a Administração poderia tomar no sentido de primar pelos princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, em detrimento da contratação de empresa pertencente a seu filho e esposa. Pontuou que a Administração possui a discricionariedade para escolher a alternativa que seja economicamente mais vantajosa, desde que não infrinja os referidos princípios.



48. Segundo a equipe de auditoria, o seu apontamento não constitui invasão à discricionariedade do administrador, mas demonstra, de forma irrefutável, que existia solução economicamente viável e compatível com os princípios em tela, em detrimento da contratação direta de empresa pertencente à esposa e filho do Prefeito.

49. Sobre a solução alternativa à contratação da empresa da família do Prefeito constante do relatório técnico preliminar, consistente na implementação de tanques aéreos e na contratação do fornecimento dos combustíveis junto a distribuidoras localizadas na região, a Secex entendeu que a manifestação do gestor se limitou a apresentar alegações pertinentes à necessidade de licenciamento do tanque e ao custo para implementação da solução. Não há argumento ou evidência de que seria impossível a implementação da solução pela Prefeitura.

50. Sobre os procedimentos de contratação e licenciamento dos tanques, a Secex esclareceu que não são impeditivos à implementação da solução, pois são procedimentos que devem ser observados por particulares e órgãos públicos.

51. No que tange aos custos, a Secex afirmou que foi demonstrado no relatório técnico preliminar que a economia anual a ser alcançada com a contratação do combustível diretamente das distribuidoras seria mais que suficiente para cobrir os custos de implementação do tanque aéreo, considerados na composição dos mesmos todos os componentes apresentados pelo defendente como dificultadores da implementação da solução.

52. A Secex registrou que jamais se ventilou a alternativa de que os veículos da Prefeitura devessem se deslocar para outro município para serem abastecidos. Também esclareceu que, ao contrário do que afirma o gestor, este Tribunal não admite mais a exceção de contratação de empresa pertencente a gestor ou familiares de gestor público, de forma que é vedada a participação de empresa pertencente a parentes de agentes públicos em processos de contratação pública, quando tais agentes possuírem poder de influência sobre o resultado do certame.

53. Segundo a Secex, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém



grande poder de influência sobre os procedimentos licitatórios realizados pelo município, haja vista que é a autoridade competente para autorizar a realização de licitações e homologar seus resultados. Dessa forma, é vedada a contratação de empresa pertencente a seu filho e esposa, tendo em vista que, além de estar em desconformidade com o precedente citado, tal situação fere os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade aplicáveis à Administração Pública (CF, art. 37, caput).

54. Em pesquisa realizada no Sistema APLIC, a Secex verificou que existia na Prefeitura Municipal um contrato com a Empresa KA Teixeira CIA LTDA até o dia 06/02/2015 (Contrato nº 30/2014). Posteriormente, foi firmado um contrato com a Empresa Resende e Domingues Ltda com vigência até o dia 18/03/2016, daí se observa que ao longo de três anos nenhuma providência foi tomada para solucionar o problema da contratação da empresa da família do Prefeito.

55. Por fim, a Secex manteve a irregularidade apontada no relatório preliminar, propôs a aplicação de multa ao gestor, a determinação para que este suspenda a execução do contrato celebrado por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 e para que ele se abstenha de contratar empresa pertencente a seus familiares quando existir solução economicamente viável que supra a demanda do órgão.

56. Passa-se à análise ministerial.

57. Conforme já relatado, em 2018 a Prefeitura Municipal de Guiratinga realizou três licitações destinadas à contratação de fornecimento de combustível para abastecimento da frota pertencente ao município consistentes nos Pregões Presenciais nº 18/2018, 27/2018 e 30/2018. É um indicativo de boa fé do gestor o fato de que a empresa de sua família não participou de nenhum desses três procedimentos licitatórios, restando todos desertos.

58. Também foi provado nos autos que não houve ilegalidade na contratação da empresa Resende e Domingues Ltda, tendo em vista que não há naquele município outra empresa apta a fornecer o combustível Diesel S10. Não se



deve perder de vista o princípio da razoabilidade aplicado ao caso concreto, primando-se pela sensatez, prudência e bom senso.

59. Verificou-se que de fato é necessária a aquisição de Diesel S10 para abastecimento da frota do município e a demanda não poderia ser substituída por Diesel Comum já contratado pela Prefeitura por meio do Pregão Presencial nº 18/2018.

60. Segundo a Agência Nacional do Petróleo¹, o óleo diesel é um combustível líquido derivado de petróleo utilizado principalmente nos motores ciclo Diesel (de combustão interna e ignição por compressão) em veículos rodoviários, ferroviários e marítimos e em geradores de energia elétrica.

61. O óleo diesel S10 é de uso rodoviário e existe uma série de procedimentos para o seu manuseio e a sua armazenagem, contida no Guia de Manuseio e Armazenagem de Óleo Diesel B, cartilha indicada pela ANP e que pode ser obtida gratuitamente pela Internet. Entre as orientações, estão as seguintes²:

- O biodiesel e suas misturas com óleo diesel A poderão apresentar formação de sedimentos decorrentes de reações de oxidação, quando em contato com materiais à base de cobre, chumbo, titânio, zinco, aços revestidos, bronze e latões. Portanto, o uso desses metais deve ser evitado, tanto no transporte como no armazenamento do biodiesel e do óleo diesel B.
- O biodiesel e o óleo diesel B são compatíveis com aço carbono, aço inoxidável e alumínio.
- Após a lavagem de tanques, tubulações, bombas e filtros, o óleo diesel B deve ser circulado por todo o sistema, em volume adequado para carrear resíduos remanescentes. Em seguida, deve-se drenar todo esse volume de forma a preparar o tanque para o recebimento do produto.
- O biodiesel pode dissolver ferrugem e outras impurezas provenientes de tanques de armazenamento e transporte e, apesar dos efeitos destes contaminantes serem menores no óleo diesel B, pelo seu baixo teor de biodiesel, é necessária a verificação dos filtros periodicamente, de forma a inibir sua obstrução.
- A presença de ar nos tanques de armazenamento pode favorecer a oxidação do combustível. Portanto, como medida preventiva é importante manter os tanques no limite máximo permitido, reduzindo assim a quantidade de ar em contato com o combustível.
- É muito importante garantir a contínua renovação do conteúdo dos tanques de estocagem para limitar a presença de combustível envelhecido.
- Deve ser feita semanalmente a drenagem de produto remanescente no fundo do tanque de armazenamento, para a retirada de água, material microbiológico ou outras impurezas.

¹<http://www.anp.gov.br/petroleo-derivados/155-combustiveis/1857-oleo-diesel>

²Guia de Manuseio e Armazenagem de Óleo Diesel B, fl. 5.



62. Assim, este órgão ministerial entendeu que, para acatar a alternativa sugerida pela Secex para a aquisição do combustível S10 (implementação de tanques aéreos e contratação do fornecimento dos combustíveis junto a distribuidoras localizadas na região), a gestão do município de Guiratinga deveria adotar providências específicas para atender a logística complicada desse tipo de armazenagem. É evidente que se trata de uma decisão discricionária, a cargo da administração daquele município.

63. No entanto, ressalte-se que desde 2013 este Tribunal de Contas tem emitido pareceres favoráveis às contas de governo do município de Guiratinga. No Parecer Ministerial nº 4.948/2018, referente às contas de governo do exercício de 2017, consta que aquele município apresentou superávit orçamentário de execução no valor de R\$ 4.388.034,02 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trinta e quatro reais e dois centavos). Ademais, também houve superávit financeiro no exercício, ausência de contratação de dívidas públicas e destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde. Há indicativos, portanto, de que o município possui uma gestão financeira saudável e equilibrada.

64. Assim, **este órgão ministerial** entende que é possível que o gestor encontre outras soluções para a contratação do combustível além da solução atual. Dessa maneira, **entende ser pertinente a expedição de recomendação** para que o gestor do município de Guiratinga providencie um estudo de viabilidade do projeto recomendado pela Secex e, após uma análise mais profunda, decida, no âmbito da sua discricionariedade, se a sua execução é oportuna e/ou conveniente.

65. Por fim, este **Ministério Público de Contas**, em dissonância com o entendimento da Secex, **manifesta-se pela improcedência da presente representação**, em razão de ausência de ilegalidade na contratação, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, da empresa Resende e Domingues Ltda, para fornecimento de combustível Diesel S10 e pela **expedição de recomendação** para que o gestor do município de Guiratinga providencie estudo de viabilidade do projeto recomendado



pela Secex e, após uma análise mais profunda, decida, no âmbito da sua discricionariedade, se a sua execução é oportuna e/ou conveniente.

3. CONCLUSÃO

66. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza externa**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição do art. 219 do RITCE/MT;

b) **no mérito**, pela sua **improcedência**, em razão de ausência de ilegalidade na contratação, mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018, da empresa Resende e Domingues Ltda, para fornecimento de combustível Diesel S10;

c) pela **recomendação** ao gestor do município de Guiratinga para que este providencie estudo de viabilidade do projeto recomendado pela Secex e, posteriormente, decida, no âmbito da sua discricionariedade, se a execução do projeto é oportuna e/ou conveniente.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de abril de 2019.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.